



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0022129-77.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ HENRIQUE TOMAZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0022129-77.2022.8.26.0050

Voto nº 31386

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinta a punibilidade do sentenciado Luiz Henrique Tomaz da Silva, independentemente do pagamento da pena de multa, no processo nº 0014201-17.2018.8.26.0050.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade pode ocorrer sem o pagamento da pena de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão está em consonância com o entendimento do STJ, que permite a extinção da punibilidade pelo inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade, em casos de hipossuficiência.

4. A presunção de hipossuficiência é favorecida pela assistência da Defensoria Pública, e o Ministério Público não comprovou a capacidade financeira do sentenciado para pagar a multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade em casos de hipossuficiência; 2. A presunção de hipossuficiência é válida

*quando o condenado é assistido pela
Defensoria Pública.*

- Legislação Citada:

Código Penal, art. 51.

CPC, art. 99, §3º.

- Jurisprudência Citada:

*STJ, REsp nº 1.785.861/SP, Rel. Min. Rogerio
Schietti Cruz, 3ª S., j. 24.11.2021.*

*TJSP, Agravo de Execução Penal
0005200-17.2023.8.26.0637, Rel. Marcelo
Semer, j. 03.06.2024.*

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público** em face da r. sentença de fls. 26/27, proferida pelo MM. Juiz De Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, que julgou extinta a punibilidade do sentenciado **Luiz Henrique Tomaz da Silva**, relativamente ao processo nº 0014201-17.2018.8.26.0050, independentemente do pagamento da pena de multa.

Disputa-se, em suma, a cassação da decisão, sob o fundamento de que carece de amparo legal a extinção da pena de multa sem o pagamento respectivo (fls. 01/10).

Apresentada a contraminuta (fls. 34/37), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 38).

A douta Procuradoria Geral de Justiça propõe o provimento do agravo (fls. 53/56).

É o relatório.

Código Penal, à pena de 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, nos autos do processo nº 0014201-17.2018.8.26.0050, que tramitou perante a 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Cumprida a pena privativa de liberdade imposta, o juízo *a quo* julgou extinta a punibilidade do agravado em relação ao referido processo, ainda que pendente o pagamento da multa.

Contra essa decisão, insurge-se o Ministério Público.

Dito isso, o recurso não comporta acolhimento.

Isso porque, a decisão combatida está em consonância com o entendimento atual do C. STJ, que, no âmbito do REsp 2024901/SP e do REsp 2090454/SP, julgados em 28/02/2024, com publicação no DJe de 01/03/2024, alterou o Tema nº 931, daquela Corte, consolidando o entendimento de que "*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária*".

Com efeito, enquanto a redação anterior exigia a comprovação da impossibilidade de pagamento pelo sentenciado, o novo entendimento permite a extinção da punibilidade ante a mera declaração de hipossuficiência, de modo que, para negar pedido de extinção punibilidade independente do adimplemento da pena pecuniária, o juízo da execução deve fundamentar concretamente a possibilidade de pagamento por parte do condenado.

Assim, o que se extrai da nova tese firmada pelo C. STJ é que, em regra, cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, o não pagamento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, ante a alegação de hipossuficiência. Excepcionalmente, contudo, se o magistrado entender

que o sentenciado tem condições de arcar com a sanção pecuniária, poderá exigir o adimplemento para extinguir o cumprimento da pena.

Exige-se, em ambos os casos, que a sanção corporal tenha sido cumprida. Em outras letras, a extinção da pena de multa, ainda que não paga, depende do integral cumprimento da pena privativa de liberdade.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA DA PENA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que “[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”. 2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019. 3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 4. Ainda consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal julgamento da ADI n. 3.150/DF, "em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição". 5. Na mesma direção, quando do julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a Suprema Corte já havia ressaltado que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos". 6. Mais ainda, segundo os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, "[a] exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015 public. 11/6/2015). 7. Nota-se o manifesto endereçamento das decisões retrocitadas àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade. 8. Oportunamente, mencione-se também o teor da Recomendação n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho

Nacional de Justiça, a qual institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, abordando de maneira central a relevância da extinção da punibilidade daqueles a quem remanesce tão-somente o resgate da pena pecuniária, ao estabelecer, em seu art. 29, parágrafo único, que, "[n]o curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa".

9. Releva, por seu turno, obter-se que a realidade do País desafia um exame do tema sob outra perspectiva, de sorte a complementar a razão final que inspirou o julgamento da Suprema Corte na ADI 3.150/DF. Segundo dados do Infopen, até dezembro de 2020, 40,91% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 29,9%, por tráfico de drogas, seguidos de 15,13% por crimes contra a pessoa, crimes que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa. 10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa. 11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobreposição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero". 12. Ineludível é concluir, portanto, que o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobreonerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada

*reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988). 13. Demais disso, a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres, para além do exame de benefícios executórios como a mencionada progressão de regime, frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, caput da Constituição Federal) segundo a qual desiguais devem ser tratados de forma desigual. Mais ainda, desafia objetivos fundamentais da República, entre os quais o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III). 14. A extinção da punibilidade, **quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária**, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil. 15. Recurso especial provido, para acolher a seguinte tese: ***Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.*** (STJ, REsp n. 1.785.861/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021.)*

Sobre o tema já se manifestou esta C. Câmara:

“Agravo em execução – Execução da pena de multa – Recurso ministerial objetivando a cassação do decisum a quo para afastar a extinção da ação de execução da pena de multa – Admissibilidade – Revisão pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça do entendimento firmado no Tema 931 em sede de recurso repetitivo – Todavia, a despeito de se cuidar de reeducando cujos interesses são patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, afigura-se incogitável neste momento o afastamento da pena de multa no valor de R\$ 35.200 (trinta e cinco mil e duzentos reais) pela suposta

hipossuficiência do agravante - Em que pese não terem sido encontrados, por ora, bens do executado passíveis de penhora, não foram esgotadas todas as medidas executivas cabíveis deduzidas pelo Parquet na exordial, nem demonstrada cabalmente nos autos pela Defesa que o inadimplemento da multa decorreu exclusivamente da incapacidade financeira do condenado – Ademais, o sentenciado, condenado pelos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, ainda cumpre a pena privativa de liberdade que lhe fora imposta, em gozo do regime aberto desde 03.02.2022, devendo, assim, ser mantida a ação da execução da multa. Recurso provido.” (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001124-38.2022.8.26.0037; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 02/08/2022; Data de Registro: 02/08/2022).

No particular, a sobredita exigência foi atendida, pois, incontroverso, no particular, o integral cumprimento da pena privativa de liberdade.

Já no que concerne à alegada hipossuficiência, milita em favor do agravado a presunção de hipossuficiência em favor daqueles que são assistidos pela Defensoria Pública, algo que não foi contestado, com dados concretos, pelo Ministério Público, entidade legitimada para a execução da multa e que possui o ônus de comprovar a existência de recursos por parte do sentenciado para efetuar o pagamento da multa penal.

Nesses termos, então, não comprovada a capacidade financeira do sentenciado para adimplir a multa penal, de rigor a manutenção da decisão vergastada, sobretudo porquanto já cumprida a pena corporal.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Extinção da pena de multa. Pleito do Ministério Público de que seja cassada a decisão de extinção de punibilidade por hipossuficiência do apenado. Descabimento. Inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado hipossuficiente,

não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, amparada no art. 99, §3º, CPC, e na pública e notória situação de miserabilidade da massa carcerária brasileira. Ônus do Ministério Público de demonstrar capacidade financeira do apenado de arcar com o pagamento da pena de multa. Revisão do Tema 931 pelo STJ e julgamento da ADI 7034, STF. Entendimento alinhado às normativas de direitos humanos nacionais e internacionais que norteiam a atuação do Estado. Manutenção da cobrança que constituiria óbice à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, configurando embaraço à erradicação da pobreza e marginalização, todos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I e III, CF). Finalidade das execuções penais que é "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (art. 1º da LEP). Respeito ao Teor da Regra 107 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) segundo a qual "desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social". Ausência de comprovação da capacidade econômica do agravante. Desprovemento ao recurso." (grifo nosso) (Agravado de Execução Penal 0005200-17.2023.8.26.0637; Relator: Marcelo Smer; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

MARCELO GORDO

Relator